



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI Nº PL 1186 2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

12004

Em

Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. SEQ., C.E.O.F. e C.C.J.,
Em 06/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Disciplina a circulação de veículos de
tração animal no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:**

Art. 1º - Fica disciplinada, nos termos desta Lei, a circulação de
veículos de tração animal no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, são considerados veículos
de tração animal quaisquer meios destinados ao transporte de cargas e/ou de
pessoas, como carroças, charretes e similares.

Art. 2º - Fica proibida a menores de 18 anos, não emancipados, a
condução de veículos de tração animal.

Art. 3º - É vedado conduzir veículos de tração animal sem a devida
habilitação prévia.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1186/04
Fis. N.º 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará o processo de concessão de habilitação, mediante vistoria do veículo e do animal, observado o disposto no parágrafo único do Art. 10 desta Lei.

§ 2º - A habilitação, que terá validade de doze meses, renováveis e servirá como autorização para circulação.

Art. 4º - Fica proibida a circulação dos veículos de tração animal, sem o devido emplacamento.

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará o processo de emplacamento.

§ 2º - Os animais deverão ser tatuados com o mesmo número da placa do veículo, até o limite de três animais por veículo.

Art. 5º - O limite de carga a ser transportada, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Art. 6º - Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de tração animal.

§ 1º - A carga horária a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida de oito às doze horas e de treze às dezessete horas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1186/04
Fls. Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

§ 2º - Os veículos de que trata esta Lei poderão circular aos domingos e feriados, respeitado o horário estabelecido no parágrafo anterior, devendo ser reservado um dia na semana para o descanso dos animais utilizados no transporte.

Art. 7º - O tráfego dos veículos de tração animal obedecerá à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita ao meio-fio.

Art. 8º - Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como fêmeas prenhas na tração dos mencionados veículos.

Art. 9º - Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança.

§ 1º - As condições de saúde serão aferidas na vistoria anual a que se refere o art. 10 desta Lei, ou a qualquer tempo por determinação do Detran/DF.

§ 2º - Entende-se como medidas adequadas de segurança, a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como todo o equipamento relativo aos arreios.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1186/104
Fis. N.º 03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art. 10 – O Poder Executivo, por meio do órgão competente, criará uma Comissão, integrada por médicos veterinários, que, anualmente, examinará e cadastrará os animais e atestará o seu estado de saúde.

Parágrafo único – A Comissão emitirá laudo próprio, no processo de habilitação a que se refere o § 1º, do art. 3º desta Lei, bem como nos casos mencionados no art. 8º desta Lei.

Art. 11 – Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas ao infrator, as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I – multa;
- II – cancelamento da habilitação;
- III – apreensão do veículo.

Art. 12 – Aplicam-se, à matéria disciplinada pela presente Lei, as disposições pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

PROFESSOR
PL N. 1186 04
04 Paulo



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a legislação vigente sobre o tráfego de veículos de tração animal, tornando mais seguro o trânsito das áreas urbanas do Distrito Federal. Busca, ainda, valorizar e proteger os trabalhadores que utilizam este meio de transporte, bastante freqüente em nossa região, bem como assegurar um melhor tratamento aos animais, evitando que sejam “massacrados” pelo excesso de carga e pela rotina extensa de trabalho.

Ademais, a matéria aqui tratada encontra-se dentro o rol de competências do Distrito Federal, como explicita o art. 30 e 32 da Constituição Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposição, que, transformada em Lei trará inúmeros benefícios à qualidade de vida dos cidadãos de nossa cidade.

Sala das Sessões, em....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

PROTCCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1186 04
Fls. N.º 05 <i>Pedro</i>